



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13054.001485/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.074 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de julho de 2012  
**Matéria** Simples Nacional - Exclusão  
**Recorrente** MB RECICLAGEM DE PAPEL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO. CIÊNCIA.

Não cientificada a contribuinte sobre quais os débitos em aberto, após comparecer à RFB, sendo impedida, portanto, de regularizar a sua situação dentro do prazo legal para evitar a exclusão do Simples Nacional, deve ser declarado insubsistente o ADE que motivou a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A empresa recorre do Acórdão n° 10-29.425/11 exarado pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, fls. 42 a 46, que manteve a sua exclusão do Simples

Nacional, consoante Ato Declaratório Executivo DRF/Novo Hamburgo nº 129.288/08, com efeitos a partir de 01/01/2009 – fls. 20, porque possuía débitos em aberto para com a Fazenda Nacional.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 05/09/2008, conforme fls. 31 e, em 06/10/2008, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que:

1- A empresa sempre prezou pelo cumprimento de suas obrigações legais, principalmente as relacionadas a tributos, mas por força da conjuntura econômica desfavorável a seu ramo de atividades, ficou inviável a quitação integral de suas obrigações tributárias nos últimos anos;

2- Em 2007 aderiu ao Simples Nacional e efetuou o parcelamento de seus débitos até aquele momento, os quais vem sendo pagos de forma regular;

3- O ato de exclusão é nulo, em razão de indicar como causa débitos que já se encontravam parcelados à época da notificação da empresa;

4- Conforme se verifica do confronto entre a consulta de débitos geradores do ADE, que anexa às fls. 22, e a consulta cadastral de fls. 24/26, os débitos que ensejaram o ato de exclusão, à época da notificação da empresa, já se encontravam devidamente parcelados, gerando a nulidade deste Ato assim como dificultando a sua defesa;

5- Há necessidade do Ato de Exclusão ser revestido integralmente pelas formalidades legais, sob pena de sua nulidade; e

6- No caso presente houve falha na elaboração do Ato, uma vez que foram elencados como causadores da exclusão do Simples Nacional, débitos que estão devidamente parcelados.”

Aquela Turma Julgadora afastou as argumentações suscitadas sobre nulidade e assim fundamentou o voto-condutor, em parte:

“Os débitos geradores do ADE, conforme consulta ao Sistema Sivex -Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, anexado pela própria contribuinte, aponta como pendentes cinco débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil - RFB, relativos aos períodos de apuração de 01/2007 a 03/2007 e de 05/2007 a 06/2007, assim como uma Intimação de Pagamento ( IP ) de débitos previdenciários no valor de R\$ 2.017,37 e um processo relacionado a débitos também previdenciários na RFB, no valor de R\$ 23.304,74.

Importante salientar que estes débitos originaram-se de informações prestadas pelo próprio impugnante, a saber, a Declaração da Pessoa Jurídica Simplificada -DSPJ e a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, documentos estes de constituição do crédito tributário.

No caso específico deste contribuinte, após o prazo para regularização dos débitos que originaram o ADE, continuava no Sistema Sivex o processo relativo a débitos previdenciários, conforme fls. 33. Observa-se, logo, que os débitos que originaram o ADE não foram totalmente regularizados.

Em relação ao processo nº 362413070, relacionado na consulta de fls. 22 e 33, nada foi argumentado. Conforme consulta aos sistemas da RFB, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN em 08/09/2008 para cobrança e, em 24/12/2008 a PGFN inscreveu em dívida ativa. O período da dívida é de 02/2006 a 01/2008. Tecnicamente trata-se de matéria não impugnada conforme disposições do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da lei nº 8.748/1993:

[...]

Não comprovada a regularização dos débitos no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, tem-se que não assiste direito ao interessado de permanecer como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional.”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 58 a 75, reprisando os termos da exordial, em suma:

a) a recorrente quando procedeu à adesão ao Simples Nacional parcelou todos os débitos que possuía com a Fazenda Nacional;

b) diante do parcelamento dos débitos objetos do ADE e da suspensão de exigibilidade, art. 151, inciso VI, CTN, não é possível a sua exclusão do regime diferenciado;

c) o referido ato é nulo porque os referidos “débitos em aberto” apontados não guardam similitude com a real situação da empresa junto ao fisco;

d) os débitos ora debatidos estão parcelados e a falta de relação expressa dos referidos débitos no Ato Declaratório, consoante admitido pela turma julgadora de primeira instância torna incontestado o parcelamento dos débitos inclusos no ADE e a conseqüente suspensão de exigibilidade;

e) a nulidade do ADE deve-se em razão de ter havido cerceamento de defesa da recorrente, pois os débitos constantes da consulta de débitos geradores do ADE não serem coincidentes com aqueles apontados pela consulta cadastral, conforme documentos juntados à manifestação de inconformidade;

f) a turma julgadora de primeira instância entendeu que por ter-se aberto prazo para oferecimento da manifestação de inconformidade, os vícios do ato administrativo foram saneados, o que não pode ser acatado por violar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

g) em razão da imprecisão do fisco em apontar os débitos, a defesa da recorrente foi dificultada.

Cita ementas de acórdãos administrativos que corroboram o seu entendimento.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne da questão suscitada e trazida a este grau recursal é o fato de a recorrente não ter sido devidamente notificada dos débitos que estariam em aberto e que lhe vedavam, à época do pedido, a adesão ao Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições.

A turma julgadora de primeira instância afastou a nulidade suscitada em vista da recorrente ter anexado à manifestação de inconformidade o extrato SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – o que denotou o pleno conhecimento dos seus débitos em aberto, não gerando a nulidade, segundo seu entendimento.

A recorrente, por sua vez, diz que houve flagrante divergência entre o referido extrato, que não foi anexado à Notificação do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão, e a pesquisa cadastral de débitos segundo a qual procedeu ao parcelamento destes, justamente para poder aderir ao Simples Nacional.

Constato dos autos, primeiramente, que a Notificação do ADE em questão não veiculou os débitos em aberto, analiticamente, limitando-se a remeter a recorrente ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelo qual poderia obtê-los – fls. 20.

Em seguida, a recorrente juntou o extrato do Sivex, no qual constou diversos débitos previdenciários e não previdenciários, mas também juntou cópia de pesquisa realizada em 01 de outubro de 2008, sobre “Informações de Apoio para a Emissão de Certidão” – fls. 22 a 26. Observo que o ADE foi emitido em 22 de agosto de 2008.

Com efeito, constato a flagrante divergência de informações entre os extratos.

Acolho as razões preliminares da recorrente de que o ADE é nulo de pleno direito.

O extrato de pesquisas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) diz expressamente que nada consta de pendências na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e que não havia débitos em cobrança, fosse com ou sem exigibilidade suspensa – fls. 25 e 26. E como a recorrente argumenta veementemente somente constou o parcelamento que foi efetuado de três parcelas do Simples em atraso.

Ainda que a recorrente tenha tido o conhecimento dos débitos quando acessou o sítio do fisco, o extrato obtido junto à unidade de jurisdição, controverso, suscitou fundadas dúvidas quanto a existência daqueles débitos.

A existência de informações incongruentes nos sistemas da RFB causa a nulidade do ADE. Deveria, ao menos, ter enviado à recorrente, formalmente, a relação de débitos em aberto, bem como informações precisas sobre o processo que tramita na PGFN.

Pelo exposto, fundamento este voto nas disposições já citadas tanto no acórdão vergastado quanto na peça recursal, do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72,

Processo nº 13054.001485/2008-31  
Acórdão n.º **1801-01.074**

**S1-TE01**  
Fl. 79

---

pela ausência de motivação de forma explícita e segura da emissão do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional.

Voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

CÓPIA